

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Adrielle Rebeka Ferreira Marques
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: adriellemarques75@gmail.com

Marcos André de Oliveira
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: moandre54@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade analisar e demonstrar a importância da utilização do instituto da responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais, frente à violação da privacidade individual, a qual acarreta prejuízos de cunho irreparável e irreversível. Na oportunidade, busca-se apresentar e analisar o conceito de responsabilidade civil e sua possível aplicação diante deste incidente, bem como o direito aos reparos legais diante da privacidade violada. Para o entendimento da temática serão apresentados alguns conceitos que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta em seu texto, tais como o contexto histórico de desenvolvimento da proteção de dados e os princípios basilares que nortearam a criação da referida legislação. O método utilizado para os estudos será o qualitativo através de bibliografias, mapas e estudo de caso para trazer um melhor esclarecimento e entendimento da temática.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Responsabilidade Civil, Vazamento de Dados, Direito à Privacidade, Princípio Fundamental.

Introdução

Com os avanços tecnológicos na atualidade em virtude da globalização, cada vez mais percebe-se como a população está conectada. E, com este avanço, tem-se tanto vantagens como desvantagens. Nesse sentido, é essencial a criação e implementação de um instituto que possa garantir a privacidade dos usuários na rede. Contudo, esta questão de segurança é algo complexo, pois demanda não apenas mecanismos de defesa que os próprios usuários possam instalar, mas também é necessária uma educação sobre as mais variadas formas de se proteger os dados pessoais. Um exemplo em que as pessoas estão em perigo é o rastro que se deixa quando do acesso à *internet*. Dessa forma, é de suma importância a proteção dos dados que estão sendo coletados.

Neste aspecto, o presente artigo tem como finalidade analisar a responsabilidade civil à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, especificamente a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva na sanção ao vazamento de dados. Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira em 2018, fica nítido a importância do adequado tratamento dos dados pessoais coletados de acordo com o texto legal. Outro aspecto importante da Lei é a ampla e abrangente aplicação que engloba grande parte das atividades empresariais.

Dessa forma, em um primeiro momento, visando o melhor entendimento da Lei, é de suma importância contextualizar a proteção de dados, momento em que será demonstrada a relação existente entre globalização e proteção de dados, bem como o histórico desta proteção na legislação pátria. Em um segundo momento, será necessário conhecer e conceituar as partes que integram o processo de recolhimento dos dados, bem como realizar um estudo acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, visando identificar os princípios que deram ensejo ao nascimento da referida legislação.

Posteriormente, almejando uma base mais sólida sobre a temática abordada, será realizada uma análise da proteção de dados pessoais como direito fundamental já tutelado pela Constituição Federal de 1988. Por fim, é importante ressaltar que buscou-se trabalhar exclusivamente a análise da responsabilidade civil, sob as questões que envolvem o vazamento de dados pessoais, apresentando as

possibilidades de responsabilização, sendo o objetivo precípua desse artigo, conceituar a responsabilidade civil e demonstrar sua aplicação na Lei Geral de Proteção de Dados.

1 A sociedade da informação

O advento da globalização e os avanços da tecnologia, trouxeram muitos benefícios para a vida das pessoas, mas em contrapartida, abriu uma enorme brecha para preocupações significativas sobre o uso destas novas tecnologias pela grande exposição de dados ao longo do tempo de conexão. Sem perceber, as pessoas têm exposto seus dados nas redes sociais e *internet* das mais variadas formas, correndo vários riscos para sua segurança e privacidade.

Em razão dos riscos, surgiu a necessidade de criar mecanismos para garantir a segurança e a privacidade neste mundo cibernético que tem crescido assustadoramente. Buscando minimizar a situação foi que surgiram várias leis a fim de resguardar o direito da proteção dos dados das pessoas. Nesse aspecto é importante dizer que:

A privacidade digital é uma demanda da sociedade. “Assim como a privacidade física, no lar ou em conversas reservadas, é um valor essencial, também a privacidade digital se tornou um desejo da sociedade moderna” (GARCIA ET AL, 2021. p.13).

Buscando dar maior segurança aos dados pessoais sensíveis, foi que durante logos anos, a garantia do direito à privacidade foi se desenvolvendo. Primeiro com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, depois com o artigo 21 do Código Civil de 2003, prosseguindo nesta meta de garantir a privacidade nasceram também as seguintes leis: Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a Lei nº 12.965/2014, regulando o Marco Civil da Internet e, por fim, em 2018 surge a principal delas nas questões de privacidade e tratamento de dados, Lei nº 13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Mas a pergunta importante a se fazer é por quê surgiu a LGPG e por quê é uma Lei tão importante? Para responder essa pergunta é imprescindível ressaltar que tratar dados significa dar acesso a nossa privacidade a milhares de empresas e negócios.

Segundo Peck (2021, p.23),

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentação de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.

Ao mencionar o mundo virtual, fala-se sobre a realidade das pessoas que muitas vezes estão expostas aos perigos que lhes cercam nesse mundo tecnológico. Diante disso foi fundamental criar essa lei, para trazer mais segurança para as pessoas, e de certa forma, fazendo com que as empresas dessem transparência para o que estão fazendo com os dados coletados, que segundo os estudiosos na área é o novo petróleo da atualidade. Ainda nas palavras de Peck (2021, p.23), “a LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito a imagem e dignidade”.

1.1 Surgimento da LGPD

Com o surgimento da *General Data Protection Regulation* (GDPR), que é a Lei que norteia a proteção de dados na Europa, o Brasil ficou pressionado a criar uma lei para tratar os dados das pessoas, caso contrário ficaria isolado das negociações com países europeus. Inspirado na lei europeia, o Brasil conseguiu se adequar às imposições externas criando a LGPD, a qual nasceu para garantir mais credibilidade nas relações com outros países, demonstrando sua preocupação com a proteção de dados. Segundo Sales (2021, p.19), a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, veio dar maior privacidade e proteção para todos os brasileiros, tendo inclusive várias sanções para seu descumprimento. Uma das funções principais desta Lei, é discorrer sobre o modo ideal de tratamento de dados pessoais em toda sua dimensão.

A proteção de dados tem sido um tema com grande repercussão no mundo devido aos constantes vazamentos que têm acontecido por empresas que não têm se

preocupado com as questões de segurança e privacidade das pessoas. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, até mesmo a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a grande importância do direito à privacidade (MENKE, 2021). Historicamente, houve uma demora para tratar desta temática em normas estatais, sendo que a primeira legislação criada para a proteção de dados se deu na Alemanha no ano de 1970, conhecida como *Hessisches Datenschutzgesetz* (Ato de Proteção de Dados de Hesse). Nas palavras de Peck (2021, p.23),

Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como a privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Garantir esses direitos se tornou algo fundamental, não apenas para resgatar os compromissos firmados para com os indivíduos, mas também proporcionar segurança para aqueles que a todo momento estão inseridos no mundo digital expondo constantemente seus dados. Mas afinal o que são dados e como tratá-los com segurança segundo a legislação vigente?

1.2 O que são dados?

Segundo o texto da LGPD, temos a definição de dados que se dividem em dados pessoais, sensíveis e anonimizados. O artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta de forma detalhada a definição destes dados. Os dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, já os dados sensível estão relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; por fim, os dados anonimizados são relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (PECK, 2021. p.101).

Compreendendo a grande relevância dos dados para a vida das pessoas, a Lei veio trazer mais segurança e privacidade, resguardando até mesmo possíveis

infringências que vierem a acontecer, com penalidades e responsabilização que poderão acontecer para aqueles que descuidarem do devido tratamento de dados segundo as normas vigentes.

Segundo dados do site “tudocelular.com” (2021), o índice de vazamento de dados tem aumentado gradativamente no mundo. O percentual levantado das análises feito é assustador, pois a marca é de 4.6 bilhões de dados pessoais vazados apenas em um espaço pequeno de tempo de seis meses em 2021. A marca de aumento é de aproximadamente 387% em relação ao ano de 2019 que registrou 1.2 bilhões. As perspectivas para os próximos anos não são nada animadoras, pois as projeções marcam uma tendência de aumento de provavelmente quase 10 bilhões de dados vazados. Diante desses levantamentos surge a necessidade de buscar mecanismos para tentar minimizar a situação e uma das formas é a responsabilização civil pelos vazamentos de dados, trazendo até mesmo penalidades consideráveis para as empresas que descuidarem dos mecanismos de defesa e segurança dos dados. O gráfico abaixo mostra alguns dados deste vazamento no mundo (Tudocelular.com, 2021).



Gráfico 1: Quantidade de dados pessoais vazados em 2021 pode superar 2020

Fonte: <https://www.tudocelular.com>

Se não bastasse o desastroso vazamento de dados no cenário mundial, o Brasil não está livre desta triste realidade, pois sua ocupação no *ranking* mundial é a sexta posição, demonstrando que nossa segurança no aspecto do tratamento de dados está muito aquém de outros países. O gráfico abaixo demonstra com precisão a situação até a data de 2021 onde foram registrados consideráveis vazamentos de dados em solo pátrio (Almeida, 2022).

Data breach statistics by country, TOP 20

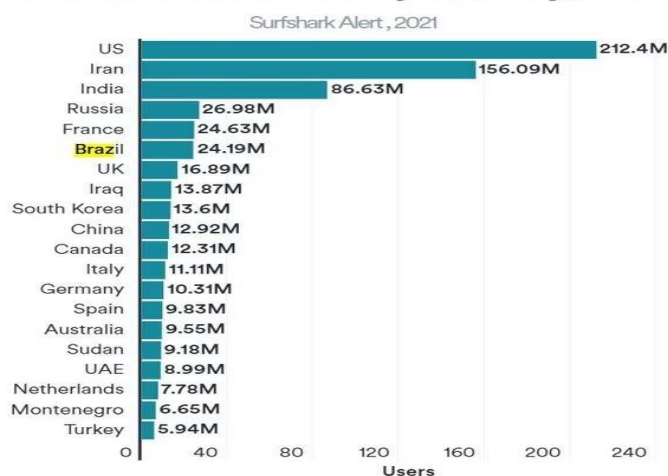


Gráfico 2: Dados vazados no mundo

Fonte: <https://cloudopss.com.br/>

Pelos gráficos apresentados, percebe-se a grande necessidade de se proteger os dados a fim de evitar possíveis vazamentos. Uma das formas de combater tais vazamentos é trabalhar com a prevenção utilizando de mecanismos de defesa como também conscientizar aqueles que tratam diariamente com os dados.

2. A responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

2.1 Responsabilidade civil *stricto sensu* e contratual, objetiva e subjetiva

A Emenda Constitucional nº 115, promulgada em fevereiro de 2022, elevou a proteção de dados ao *status* constitucional. Como parte integrante do artigo 5º da

Constituição Federal, a proteção de dados passou a ser reconhecida como um direito fundamental expresso “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Considerando tal natureza e os índices de vazamento de dados apresentados, a violação desse direito pressupõe uma repressão proporcional ao dano causado. É neste contexto que a responsabilidade civil se manifesta.

A doutrina apresenta diversos conceitos e classificações para a responsabilidade civil. No modelo dualista, adotado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, a responsabilidade civil, que nas palavras do autor Flávio Tartuce pode ser compreendida como “*um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual*” (TARTUCE, 2022, p. 52), é dividida, quanto à origem, em contratual ou negocial e extracontratual ou aquiliana, e quanto à culpa em objetiva e subjetiva.

Comumente, tem-se que a diferença entre estas duas classificações reside no fato de que a responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato entre as partes e de que a responsabilidade civil extracontratual decorre do descumprimento de um dever legal.

Em relação à culpa, na responsabilidade civil subjetiva ela é elemento essencial, sendo necessária a sua comprovação, juntamente com o dano e o nexo de causalidade por parte do agente. Na responsabilidade civil objetiva, a reparação do dano é devida independentemente de culpa (MEDEIROS, 2021).

Ademais, ainda é possível classificar a responsabilidade civil objetiva em virtude do risco proveito e do risco integral. O primeiro caso, “*funda-se no princípio do ubi emolumentum ibi onus – do lucro nasce o encargo. Considera como responsável aquele que tira vantagem econômica do fato. O proveito é avaliado pelo lucro ou vantagem econômica auferida pelos causadores do dano cabendo à vítima tal prova*”. (WOLKOFF, 2010, p. 5). Nesta hipótese, serão cabíveis as excludentes de responsabilidade. No segundo caso, pouco importa a existência de culpa do responsável que auferiu a vantagem econômica, sendo que “*qualquer fato, culposo ou não, deve impor ao agente a reparação, desde que cause um dano, sendo-lhe suficiente, até mesmo quando se dê o rompimento do nexo causal*”. (WOLKOFF, 2010, págs. 5-6), de forma que não serão admitidas nenhuma das hipóteses de excludentes de responsabilidade.

2.2 A aplicação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados

Sem prejuízo das penalidades administrativas, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe em seu escopo a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil no descumprimento da proteção de dados. Essa responsabilização ocorrerá em virtude do aspecto contratual e do aspecto extracontratual, a depender do agente que deu causa ao dano.

O ponto central das discussões acerca da responsabilidade civil na LGPD situa-se no escopo de verificação de culpa do agente. Nesse sentido, discute-se se seria possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva na sanção à violação de dados (MAGALHÃES, 2021, p. 89).

A LGPD trouxe em seu texto distinções entre a responsabilidade civil decorrente de atos praticados por agentes/órgãos particulares e por agentes/órgãos públicos. No âmbito privado, em relação ao Controlador, *“agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento”* (MEDEIROS, 2021), e ao Operador, pessoa natural ou jurídica (neste caso de direito privado), o caput do art. 43 da referida Lei, bem como o parágrafo único do art. 44, são claros ao inferir que *“os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem [...]”* (BRASIL, 2018) e que *“responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”* (BRASIL, 2018). Nesta seara, é tangível a incidência da responsabilidade civil objetiva na falha de tratamento de dados por parte dos Agentes de Tratamento.

Os atos praticados por agentes/órgãos públicos, não guardaram respaldo pela responsabilidade civil na LGPD. Referida Lei foi omissa quanto à responsabilização objetiva ou subjetiva. Desta feita, em um primeiro momento, pode-se entender que a responsabilidade civil objetiva será afastada de pronto e que a resposta à essa omissão será a aplicação da responsabilidade subjetiva. Contudo, essa lacuna legislativa é preenchida quando da análise do texto constitucional, especialmente do conteúdo do parágrafo 6º do art. 37 da Carta Magna (DIVINO; LIMA, 2020, p. 17).

Sthéfano Divino e Taisa de Lima brilhantemente aduzem que “a *solução hermenêutica encontrada é salvar-se na própria constituição*” (DIVINO; LIMA, 2020, p. 17). Frente à essa omissão legislativa, deverá ser aplicado o que dispõe o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

Se estamos falando em coleta e tratamento de dados pelo poder público, através de uma pessoa jurídica de direito público, ou mesmo de direito privado prestadoras de serviços públicos, todas elas se submetem a esse normativo. Portanto, embora a legislação não tenha tratado expressamente da modalidade de responsabilidade desses entes, por força do normativo supracitado deverá ela também ser objetiva. (DIVINO; LIMA, 2020, p. 17).

Além da utilização da responsabilidade civil objetiva, independentemente da natureza pública ou particular do Agente de Tratamento, na punição de eventual violação da segurança de dados, pode-se entender, também, pela aplicação da Teoria do Risco Proveito, haja vista o rol de excludentes de responsabilização previsto no art. 43 da LGPD.

Assim sendo:

A responsabilidade do agente de tratamento de dados na LGPD é objetiva, fundada no risco inerente à atividade normalmente desenvolvida. Porém, quando o agente demonstrar que o risco era inevitável, porque adotadas todas as medidas de segurança exigidas pelas boas práticas do mercado e pela Autoridade Nacional, não arcará com a indenização a seus usuários. (MAGALHÃES, 2021, p. 94).

Nos dizeres de Marcus Abreu de Magalhães, “a *adoção da responsabilidade objetiva revela-se superior à responsabilidade subjetiva para reduzir a ‘divergência’ entre os ganhos privados e os prejuízos sociais, permitindo melhor alocação de recursos, menos distorcida pelos custos de transação*” (MAGALHÃES, 2021, p. 119). Nesse sentido, apresentadas as especificidades da responsabilidade civil e do texto da Lei Geral de Proteção de Dados, verifica-se que a adoção da aplicação da

responsabilidade civil objetiva, bem como da Teoria do Risco Proveito, torna possível a garantia da proteção de dados do usuário, frente à sua vulnerabilidade, assegurando o efetivo acesso à justiça.

Considerações Finais

O desenvolvimento tecnológico atrelado ao processo de globalização trouxe inúmeros benefícios para a sociedade atual, conhecida como “sociedade da informação”. A criação de ambientes integrados contribuiu para uma maior conexão entre as pessoas e entre pessoas e serviços. Tal conexão teve como resultado processos de transferência de dados. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de sua proteção, frente à possibilidade de vazamento.

Verificou-se que no Brasil, a proteção aos dados passou a ser objeto de discussão em razão de pressões econômicas externas. Como forma de assegurar a privacidade dos usuários, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Uma das principais formas de sanção trazidas na LGPD, é a responsabilização civil de quem deu causa à violação de dados. Nesse contexto, o problema de pesquisa proposto foi: é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva na Lei Geral de Proteção de Dados?

A priori, foi necessário conceituar e analisar o instituto da responsabilidade civil na legislação brasileira, especialmente no que tange às suas espécies. Foi apresentado, então, o conceito de responsabilidade civil, com ênfase na distinção entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Em um segundo momento, constatou-se que a LGPD abarcou em seu escopo a responsabilidade civil frente à violação de dados por parte de agentes particulares e de agentes públicos. À luz de tal adoção, buscou-se verificar se referida responsabilidade seria de cunho subjetivo ou objetivo.

Em exame ao art. 43 da LGPD, restou clara a ocorrência da responsabilidade civil objetiva na falha da proteção de dados por parte de agentes particulares. As falhas ocasionadas por agentes públicos não constaram da Lei. Entretanto, após estudo do art. 37 da Constituição Federal, em especial do seu parágrafo 6º, verificou-se, também, a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Analizando interpretações doutrinárias, conceitos de juristas, a Constituição

Federal e o próprio texto da Lei nº 13.709/2018, constatou-se que, em decorrência do risco da atividade exercida por quem detém o controle dos dados pessoais, a adoção da responsabilidade civil objetiva na punição dos agentes públicos e particulares inseridos na Lei Geral de Proteção de Dados poderá efetivamente assegurar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Referências

ALMEIDA, T. O que fazer diante de um vazamento de dados? Disponível em:

<<https://cloudopss.com.br/o-que-fazer-diante-de-um-vazamento-de-dados/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em:

<<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 14 out. 2022.

GARCIA, Lara R. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação. Editora Blucher, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 11 out. 2022.

GONÇALVES, A. L. Brasil teve 2,8 bilhões de dados expostos em 2021. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/233215-brasil-teve-2-8-bilhoes-dados-expostos-2021.htm>>. Acesso em: 12 out. 2022.

MAGALHÃES, Marcus Abreu de. **Responsabilidade Civil Por Dados Pessoais**. 1ª. ed. rev. [S. l.]: Ambra University Press, 2021. 150 p.

MEDEIROS, Erick Felipe. Responsabilidade Civil segundo a LGPD. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348113/responsabilidade-civil-segundo-a-lgpd>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MENKE, Fabiano. Spiros Simitis e a primeira lei de proteção de dados do mundo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/355182/spiros-simitis-e-a-primeira-lei-de-protecao-de-dados-do-mundo>>. Acesso em: 14 out. 2022.

PECK, Patrícia. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)/Patrícia Peck. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
Sales, Fernando Augusto de Vita Borges de. Manual de LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados/Fernando Augusto de Vita Borges de Sales – Leme, SP: Mizuno, 2021.

SIQUEIRA, P. M. A proteção de dados no contexto internacional e a origem da LGPD: Disponível em: <<https://ejur.com.br/blog/a-protecao-de-dados-no-contexto-internacional-e-a-origem-da-lgpd/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645251/epubcfi/6/14/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6!/4/434/2>>. Acesso em: 12 out. 2022.

Tudocelular.com: Vazamento de dado no mundo, Disponível em: <<https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n176943/dados-pessoais-vazados-em-2021-pode-superar-2020.html>>. Acesso em: 12 out. 2022.

WOLKOFF, Alexander Porto Marinho. A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor. **Revista de Direito nº 81**, disponibilizado pelo Serviço de Estruturação do Conhecimento – (DGCON/SEESC) em 21 de junho de 2010. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11f-c79a97cc881d&groupId=10136>. Acesso em: 14 out. 2022.